

A. I. Nº - 281400.0002/07-2

AUTUADO - A. DE F. ARAÚJO PIRES CURI

AUTUANTE - THOMAZ DE AQUINO BARROS JÚNIOR

ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM

INTERNET - 08/10/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0327-03/07

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto Infração em epígrafe, lavrado em 10/07/2007, exige ICMS no valor total de R\$1.675,10, em razão do cometimento de três infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia. Período de novembro/2006 a abril/2007. ICMS no valor de R\$330,00, acrescido da multa de 50%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de junho, julho e outubro/2006. ICMS no valor de R\$199,18, acrescido da multa de 50%.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de março a maio/2006 e fevereiro/2007. ICMS no valor de R\$1.145,92, acrescido da multa de 50%.

O autuado pronunciou-se à fl. 47, solicitando a revisão do lançamento de ofício e afirmando que o recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, no exercício de 2006, ocorreu devido a que houve a compensação das TFDs geradas com valores a mais, pelo que o autuado teria sido “obrigado” a efetuar indevidamente o pagamento de ICMS devido por antecipação parcial, como descredenciado. Que isto ocorreu durante o período de seis meses de descredenciamento da empresa, durante o qual o ICMS foi pago sem a devida redução de 50% a que teria direito como microempresa, conforme artigo 352-A, §4º, do RICMS/BA, conforme planilha que anexou à fl.75, e DAEs de fls. 50 a 58. Prosseguiu repetindo o pedido de revisão do

valor do Auto de Infração em foco, e que sejam compensados esses valores pagos indevidamente. Conclui afirmando que as condições econômicas do autuado e do País não são as melhores, e que “um montante deste irá comprometer bastante a empresa”.

O autuante presta informação fiscal as fls.78 e 79, esclarecendo que o autuado não se manifestou acerca das infrações 01 e 02 e que, quanto à infração 03, o sujeito passivo não discorda da exigência do imposto, “eis que afirma que o valor pago a menor ocorreu em função de ter pago a maior a antecipação parcial calculada a maior nos Postos Fiscais, quando não foi considerada a redução de 50% do imposto devido pela microempresa nas aquisições interestaduais feitas na industria. Face ao exposto, informa que procedeu uma compensação do débito apurado na infração 03 do auto de infração, com o valor que teria pago a maior na forma acima descrita.”

O autuante pondera que, se não fosse suficiente a falta de previsão legal para a forma de compensação descrita na defesa, as notas fiscais que o sujeito passivo cita à fl. 75, que teriam sido objeto de ICMS devido por antecipação parcial paga a mais, nada têm a ver com aquelas que foram objeto da cobrança relacionada nos demonstrativos de fls. 09 e 10 do PAF. Argumenta que, assim, não há como prosperar a tese da defesa, vez que as notas fiscais citadas à fl. 75 sequer são citadas no Auto e Infração, e que o autuado deveria solicitar, em processo específico, a restituição do indébito, se este existiu.

## VOTO

O Auto de Infração em análise trata de três infrações à legislação tributária: 1-falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia; 2-falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; 3-recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte não se manifestou acerca das infrações 01 e 02, cujos demonstrativos estão anexados às fls. 06 a 08 do PAF, pelo que as considero procedentes, inexistindo controvérsia.

Quanto à infração 03, o sujeito passivo não nega o cometimento da infração, apenas alega, em sua defesa, que o recolhimento a menos foi devido a que compensou o valor a pagar nas presentes operações com o ICMS pago anteriormente a mais, em outras operações mercantis, anexando planilha, à fl. 75, nas quais cita as cópias de notas fiscais e de DAEs anexados às fls. 50 a 74, documentos esses que não foram objeto da presente ação fiscal.

O RICMS/BA não prevê a utilização de crédito fiscal oriundo de ICMS pago por antecipação tributária para a compensação de pagamento de imposto, também devido por antecipação tributária em novas operações, por estabelecimento integrante do Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia, sem o requerimento prévio à administração fazendária, como fez o contribuinte na situação em foco.

Os demonstrativos referentes à infração 03 estão anexados às fls. 09 e 10, e as cópias das primeiras vias das notas fiscais no mesmo elencadas estão às fls. 12 a 41. Imputação mantida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281400.0002/07-2, lavrado contra A. DE F. ARAÚJO PIRES CURI, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor total de **R\$1.675,10**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, incisos I, “b”, itens 1 e 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR